



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.728007/2011-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.484 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GOIÁS ESPORTE CLUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosengurb Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram deste julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, ausente, justificadamente, a conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Versa este processo de Auto de Infração no valor originário de R\$ 7.736.496,16 (sete milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), decorrente de falta/insuficiência de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de contribuição ao PIS, na modalidade não

cumulativa, relativos aos períodos de outubro à dezembro de 2006 e de janeiro à novembro de 2007, apurados por meio de ação fiscal realizada junto à empresa, onde se constatou, conforme documentos fiscais de fls. 4.519/4.541, as irregularidades que deram origem ao lançamento.

O sujeito passivo, em sua impugnação, sustenta, em apertada síntese, que é entidade civil sem fins lucrativos que goza de isenção das referidas contribuições, nos termos do art. 15, da Lei nº 9.532/97, mesmo desempenhando atividades que envolvem desporto profissional e não profissional de Clube de Futebol. Além disso, ainda que não fosse isenta, teria direito à isenção quanto a receitas posteriores a setembro de 2006, suscitando também vícios quanto à composição da base de cálculo objeto do lançamento.

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferindo o Acórdão nº. 03-47.436, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Anocalendário: 2006, 2007

*ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA ENVOLVIDAS EM
COMPETIÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS. INCIDÊNCIA
TRIBUTÁRIA.*

Para fins de exigência da Cofins, é permitido ao Fisco proceder a descaracterização de "associação civil sem fins lucrativos", a partir de 17/07/2000, data da expiração do prazo da transformação societária, concedido às entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais (arts. 18, inciso III, 27 e 94 da Lei no 9.615, de 1998, com as modificações introduzidas pelas Leis no 9.940, de 1999, e 9.981, de 2000).

*OBRIGATORIEDADE DE SE CONSTITUÍREM EM SOCIEDADE
EMPRESÁRIA.*

A entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais que não se constituir regularmente em sociedade comercial fica impedida, por expressa disposição legal, dentre outros, de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal (art. 27, § 6º, da Lei nº 9.615, de 24/03/1998, com a redação da MP no 79, de 27/11/2002).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Anocalendário: 2006, 2007

*ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA ENVOLVIDAS EM
COMPETIÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS. INCIDÊNCIA
TRIBUTÁRIA.*

Para fins de exigência da contribuição para o PIS, é permitido ao Fisco proceder a descaracterização de "associação civil sem fins lucrativos", a partir de 17/07/2000, data da expiração do prazo da

transformação societária, concedido às entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais (arts. 18, inciso III, 27 e 94 da Lei nº 9.615, de 1998, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 9.940, de 1999, e 9.981, de 2000).

OBRIGATORIEDADE DE SE CONSTITUÍREM EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

A entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais que não se constituir regularmente em sociedade comercial fica impedida, por expressa disposição legal, dentre outros, de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal (art. 27, § 6º, da Lei nº 9.615, de 24/03/1998, com a redação da MP nº 79, de 27/11/2002).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão supracitado por meio da Caixa Postal do E-CAC, em 03/04/2012 (em razão de decurso de prazo), conforme documento de fls. 4.679, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 4.682/4.694) em 17/04/2012, repisando os mesmos argumentos suscitados em sua impugnação, pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico (numerado eletronicamente até a folha 4.702), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Pelo que se vislumbra da análise dos autos, o contencioso administrativo tributário em análise coloca sob julgamento a questão da isenção das Contribuições para o PIS e COFINS das entidades civis ditas sem fins lucrativos, mais especificamente envolvendo as atividades relativas a clubes de futebol que dedicam-se à organização de atividades desportivas, mantendo Clubes de Futebol e correlatas práticas profissionais e não profissionais.

Colocam-se de lados antagônicos os entendimentos do sujeito passivo, que pretende fazer prevalecer a tese de que, mesmo mantendo atividades profissionais e com caráter econômico, por estar constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, gozando de uma suposta “faculdade legal” de constituir-se (ou não) como sociedade empresária, tem o direito à isenção do PIS e da COFINS; e, do outro lado, da Administração Tributária que interpreta a atividade de exploração e gestão do desporto profissional, ainda que

seja exercida por uma associação civil, como sendo uma atividade lucrativa e empresarial, e, portanto, que deve submeter-se à incidência tributária, não estando agasalhada pela isenção.

Apartada a esta principal discussão dos autos, vislumbro, entretanto, matéria prejudicial à análise do processo neste tocante, pois que relativa à inconsistências na composição da base de cálculo argüidas pelo contribuinte em seu recurso, merecendo serem esclarecidos tais aspectos, antes mesmo de outro aspecto de direito envolvido na causa.

Observei que o sujeito passivo, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso voluntário, argumentou a existência de inconsistências na base de cálculo utilizada na autuação, relativas a inclusão de receitas indevidas para o cômputo do PIS e da COFINS entendidos como devidos, solicitando o recálculo da exação em comento, bem como, a realização das devidas deduções das mesmas da base utilizada.

Tais receitas, segundo o que se colhe dos autos, referem-se à: “parceria Luppi”, “patrocínio Cristal Alimentos”, “patrocínio Dinis Prudente Artigos Esportivos”, no que concerne ao não enquadramento das mesmas como incentivo ao futebol profissional, mas sim amador (para iniciação esportiva), bem como, sustentou ainda a falta de deduções de receitas lançadas em sua contabilidade como “taxa de Administração do Clube dos 13”, “dedução do INSS”, “doação de ingressos no Campeonato Brasileiro”, e ainda, mencionou a inclusão de receitas inexistentes a título de “Transação Atleta Profissional” nos períodos de out/07, Nov/07 e Dez/07, de “locação de estádios” e de “custos com CBF e Federações”.

Deixo de lado a necessidade de obtenção de maiores informações acerca das rubricas: “parceria Luppi”, “patrocínio Cristal Alimentos”, “patrocínio Dinis Prudente Artigos Esportivos”, pois que sua consideração ou não na base de cálculo tributável é matéria intrinsecamente correlata ao mérito (ser ou não o sujeito passivo uma entidade civil sem fins lucrativos, atribuindo-se então isenção das contribuições aqui discutidas às suas receitas – bem como a natureza propriamente dita de tais receitas); porém, quanto as demais rubricas mencionadas pelo recorrente como inconsistentemente consideradas na base de cálculo utilizada pela autoridade autuante, tenho que merecem atenção os argumentos do contribuinte, porquanto não vejo condições justas deste processo receber, por ora, um julgamento justo.

É que, a despeito de ter a instância *a quo* enfrentado os argumentos do contribuinte, suscitando que deveria o mesmo ter trazido aos autos a prova de suas alegações (em sede de impugnação administrativa), observo que em caso de auto de infração, o ônus da prova dos valores entendidos como devidos pela Autoridade Fiscal é dela, **devendo então ser baixado o processo em diligência para a comprovação da ocorrência ou não dos supostos erros na composição da base de cálculo do lançamento.**

Daí porque voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

No tocante à falta de deduções de receitas a título de “taxa de Administração do Clube dos 13”, “dedução do INSS”, “doação de ingressos no Campeonato Brasileiro”, bem como a inclusão de receitas a título de “Transação Atleta Profissional” nos períodos de out/07, Nov/07 e Dez/07, “locação de estádios” e “custos com CBF e Federações” deve ser atestado pela Autoridade preparadora, conforme o caso, se referidas receitas foram incluídas da base de cálculo da exigência, ou em se tratando de deduções da receita, se tais abatimentos foram efetivados pelo sujeito passivo. Consequentemente, relacionar tais rubricas como “receita bruta” omitida pelo sujeito passivo, ou então, como glosa de “exclusões da receita bruta”, esta procedida pela Administração.

Processo nº 10120.728007/2011-48
Resolução nº **3402-000.484**

S3-C4T2
Fl. 9

Após referida atividade, elaborar “Relatório Conclusivo” sobre a composição da base de cálculo da autuação no tocante a essas rubricas acima especificadas, inclusive com relação às rubricas denominadas “parceria Luppi”, “patrocínio Cristal Alimentos”, “patrocínio Dinis Prudente Artigos Esportivos”, intimando o sujeito passivo para que, querendo, se manifeste sobre o resultado da Diligência; em seguida retornando os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.